

## **PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2011, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e fiscalização através da internet.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2011, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), e objetiva facilitar o atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e fiscalização por meio da internet.

A proposição, de autoria da nobre Senadora Lucia Vânia, é composta de três artigos. O art. 1º explicita que o conteúdo da proposição é a alteração dos arts. 4º, 5º, 6º, 55 e 106 do CDC. Trata-se de obediência ao art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto

indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º efetua as seguintes alterações aos seguintes dispositivos do CDC:

- art. 4º: inclui, como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), o incentivo à modernização dos serviços públicos para atendimento à distância; inclui, no princípio da ação governamental voltada à proteção do consumidor, para facilitar o acesso do consumidor, que o emprego de novas tecnologias de telecomunicações pelos órgãos de fiscalização e controle torne-se parte da referida ação; inclui, como princípio da PNRC, o incentivo à implementação de serviços públicos de atendimento ao consumidor à distância;
- art. 5º: estabelece que é instrumento do Poder Público, para a execução da PNRC, a disponibilização de canais de atendimento público à distância, para receber e processar representações e denúncias, preferencialmente pela internet;
- art. 6º: acrescenta ao rol dos direitos básicos do consumidor o atendimento à distância aos serviços públicos de fiscalização e proteção do consumidor.
- art. 55: estabelece a possibilidade de os órgãos do Poder Público notificarem os fornecedores de bens e serviços por meios eletrônicos, para

que, resguardado o sigilo industrial, prestem informações sobre questões do interesse do consumidor.

- art. 106: dispõe que cabe ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor (DNDC), na formação de entidades de defesa do consumidor pela população em geral e pelos órgãos públicos estaduais e municipais, a facilitação do atendimento ao consumidor.

O último artigo da proposição, erroneamente marcado como art. 2º, que na verdade é o art. 3º, dispõe que a lei resultante da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, consta que a crescente utilização da internet como meio de compra tem ampliado de forma considerável o volume de transações *on-line*. Nesse sentido, o Poder Público deve prestar um atendimento facilitado, célere e tão moderno quanto as práticas de contratações à distância, de modo a proteger o consumidor de forma eficiente.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), ao apreciar a matéria, aprovou a proposição com emendas. Vejamos cada uma delas:

As Emendas nºs 1 e 5 da CCT suprimem a alteração ao art. 106 do CDC, pois não é constitucional projeto de iniciativa parlamentar estabelecer atribuições a órgão do Poder Executivo.

A Emenda nº 2 - CCT modificou a proposta redação do art. 4º, substituindo:

- a expressão *o incentivo à modernização dos serviços públicos para atendimento à distância* por “a implementação de atendimento à distância pelos órgãos públicos que defendam seus direitos”;

- a expressão *pela facilitação de acesso do consumidor aos órgãos governamentais de fiscalização e proteção, mediante o emprego permanente de tecnologias modernas de telecomunicação e transmissão eletrônica de dados* por “pela facilitação de acesso aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, mediante o emprego permanente de novas tecnologias de telecomunicações e informação”;

- a expressão *incentivo à implementação de serviços públicos de atendimento do consumidor à distância* por “incentivo à implementação de atendimento à distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor”.

A Emenda nº 3 - CCT alterou o proposto art. 5º, VI, do CDC, substituindo a expressão *disponibilização de canais de atendimento público à distância, para o recebimento e processamento de representações e denúncias através de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores* pela redação “*disponibilização de canais de atendimento à distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e processamento de representações e denúncias.*”

A Emenda nº 4 - CCT alterou o proposto art. 6º, XI, do CDC, substituindo a expressão *a facilitação de atendimento à distância aos serviços públicos de fiscalização e proteção do*

*consumidor* por “o atendimento à distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor”.

Além disso, as Emendas nºs 2, 3 e 4 - CCT incluíram a linha tracejada ao final dos respectivos dispositivos propostos, a indicar que não se está revogando os dispositivos posteriores.

A Emenda nº 6 renumera a cláusula de vigência, que erroneamente constou como art. 2º.

A Emenda nº 7 pretende corrigir suposto erro na numeração de dispositivo a ser alterado, de ordinal para cardinal, seguindo a regra do art. 10, I, da LCP nº 95, de 1998, ao referir-se à indicação do art. 55 que estaria grafado como art. 55º. Contudo, verifica-se que a indicação cardinal (art. 55) já está presente na proposição original na forma correta, devendo ser considerada prejudicada a Emenda nº 7.

O projeto vem à análise desta Comissão em caráter terminativo e não lhe foram apresentadas novas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No tocante à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre direito do consumidor, a teor dos arts. 24, V e VII, da Constituição (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

Com exceção da alteração do art. 106 do CDC já extirpada pelas Emendas aprovadas na CCT, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Após a correção da proposição pelas emendas apresentadas, não vislumbramos ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta, que em boa hora é submetida ao Congresso Nacional.

Como muito bem exposto pelo ilustre Senador Walter Pinheiro em seu parecer aprovado na CCT, o *incremento do acesso à rede mundial de computadores alterou o comportamento do consumidor que realiza, a cada dia, mais transações comerciais on-line. E, ao mesmo tempo em que intensifica as compras via internet, o consumidor também utiliza as facilidades da rede para se informar sobre seus direitos.*

O comércio eletrônico tem inegável importância e magnitude nos dias de hoje. Contudo, por ser relativamente recente, ele não foi devidamente regulamentado pelo CDC, que também não versou sobre a utilização da internet como instrumento de informação e de defesa dos direitos do consumidor.

Assim, a presente proposição está em sintonia com a realidade atual, buscando oferecer ao consumidor acesso mais ágil e eficaz para fazer valer as garantias já consagradas pelo CDC.

Além de estabelecer princípios e diretrizes, a proposição é expressa ao impor ao Poder Público a obrigação de disponibilizar canais de atendimento à distância para o processamento de representação e denúncias.

A proposição concede ao Poder Público a possibilidade expressa de notificar os fornecedores por meio eletrônico a prestarem informações sobre questões de interesse do consumidor. Trata-se de um importante instrumento, que tornará mais ágil os procedimentos administrativos de defesa de direitos previstos na legislação de proteção ao consumidor.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2011, pela aprovação das Emendas nºs 1 a 6 e pela rejeição da Emenda nº 7, todas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator